



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869914 - RJ (2023/0416876-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARLISSON CORTES PIMENTA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : IGOR DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : ALDA MARIA NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 621 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, insurgindo-se contra acórdão de apelação transitado em julgado em 07/07/2023. O paciente busca efeitos similares aos da revisão criminal, sem que haja decisão de mérito passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da decisão e a ausência de fundamentos baseados nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, uma vez que esta ação processual possui requisitos próprios, que exigem a observância dos limites materiais e processuais estabelecidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A decisão condenatória está amparada em robusto conjunto

probatório, incluindo a apreensão de entorpecentes, de munições e de arma com numeração suprimida, além da associação à facção criminosa.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A exasperação da pena baseou-se na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme jurisprudência consolidada.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869914 - RJ (2023/0416876-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO : PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ARLISSON CORTES PIMENTA (PRESO)
CORRÉU : LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : IGOR DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU : ALDA MARIA NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 621 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal, insurgindo-se contra acórdão de apelação transitado em julgado em 07/07/2023. O paciente busca efeitos similares aos da revisão criminal, sem que haja decisão de mérito passível de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, considerando o trânsito em julgado da decisão e a ausência de fundamentos baseados nas hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, uma vez que esta ação processual possui requisitos próprios, que exigem a observância dos limites materiais e processuais estabelecidos pelo art. 621 do Código de Processo Penal.

4. A decisão condenatória está amparada em robusto conjunto

probatório, incluindo a apreensão de entorpecentes, de munições e de arma com numeração suprimida, além da associação à facção criminosa.

5. A revisão da dosimetria da pena em habeas corpus é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A exasperação da pena baseou-se na quantidade e natureza das drogas apreendidas, conforme jurisprudência consolidada.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARLISSON CORTES PIMENTA, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o Tribunal de origem, em sede de Apelação Criminal, deu parcial provimento ao recurso ministerial para condenar os réus, também como incurso nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, fixando as penas do paciente em 11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime fechado, mais 1.293 (mil duzentos e noventa e três) dias-multa, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 399/401):

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMI- TIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (AR- LISSON - ART. 16, IV, DA LEI N.º 10.826/03).

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA QUANTO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, EM RELA-ÇÃO A AMBOS OS RÉUS, E QUANTO AO CRI- ME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EM RELAÇÃO A IGOR, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

ACUSADOS QUE, EM PARACAMBI/RJ, ASSO CIARAM-SE ENTRE SI E AOS CORRÉUS, DE MANEIRA ESTÁVEL E PERMANENTE, PARA O FIM DE PRATICAREM, REITERADAMENTE, O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

APELADOS QUE, EM COMUNHÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS ENTRE SI E COM OS CORRÉUS, TRAZIAM CONSIGO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR, E PARA O FIM DE VENDA ILÍCITA, 1.744,30 GRAMAS DE MACONHA, ACONDICIONADOS EM 460 INVÓLUCROS CONFECCIONADOS EM PLÁSTICO TRANSPARENTE, INCOLOR E FECHADO POR ETIQUETA ADESIVA COM A INSCRIÇÃO “COMPLEXO DE LAGES CASINHA F. V. L. SER- RINHA R\$30,00 QUALQUER VIOLAÇÃO PODE RECLAMAR NA BOCA”; 289,81 GRAMAS DE COCAÍNA, DISTRIBUÍDOS EM 210 PEQUENOS INVÓLUCROS FEITOS EM PLÁSTICO TRANS- PARENTE, INCOLOR E FECHADA POR ETIQUETA ADESIVA COM A INSCRIÇÃO “CAM RO 20”. ACUSADO

ARLISSON QUE TINHA EM DEPÓSITO UMA PISTOLA CALIBRE .380 COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, MUNICIADA COM 11 MUNIÇÕES.

PRETENSÃO MINISTERIAL À CONDENAÇÃO DE AMBOS OS RÉUS PELOS CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, QUE SE ACOLHE, DIANTE DA APREENSÃO DE MATERIAL ENTORPECENTE NA POSSE DE AMBOS OS RÉUS E EVIDÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO DE IGOR E ARLISSON À FACÇÃO CRIMINOSA "TERCEIRO COMANDO PURO". DESTACA-SE A QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA EM LOCAL DE DOMÍNIO DE FACÇÃO CRIMINOSA, ALÉM DOS RELATOS DOS AGENTES DA LEI, VÁLIDOS E EFICAZES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO QUE SE TRATA DE CRIME FORMAL, BASTANDO, PARA A VIOLAÇÃO DO TIPO PENAL, QUE HAJA ÂNIMO ASSOCIATIVO ENTRE OS AGENTES, CONSUBSTANCIADO NO FIRME ACORDO DE VONTADES PARA A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, O QUE RESTA CRISTALINO NOS AUTOS.

CONDENAÇÃO DE IGOR, TAMBÉM, PELO CRIME PREVISTO NO ART. 16, IV, DA LEI N.º 10.826/03, QUE NÃO SE ACOLHE. DEPOIMENTOS DIVERGENTES QUE NÃO INDICAM DE FORMA CLARA A APREENSÃO DO COLDRE E PORTA CARREGADORES NA RESIDÊNCIA DO APELADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR OS RÉUS ARLISSON E IGOR, TAMBÉM, COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DOS ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06.

A defesa pretende, em síntese, a absolvição ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 164/171).

Instada a se manifestar, a defesa afirmou que remanesce o interesse na análise do pedido (e-STJ fl. 154/155).

É o relatório.

VOTO

A questão ganha em relevo quando o "habeas corpus" substitutivo se insurge contra decisão transitada em julgado, hipótese em que a impetração finda por buscar efeitos similares aos da revisão criminal, a qual possui feição processual e material própria, que impõe a estrita observância do foro competente e dos limites estabelecidos pelo art. 621 do CPP.

No presente caso, o acórdão de apelação coator transitou em julgado em **07/07/2023** (e-STJ fl. 168).

Nestas hipóteses, "Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal,

a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido." (HC 829748 / GO, RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 05/12/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 11/12/2023)

Além disso, a ausência de apontamento adequado de matéria elencada no art. 621 do CPP finda por erigir nova barreira ao conhecimento do "writ", considerando o trânsito em julgado da matéria discutida.

Passo a análise de ofício:

Quanto ao pleito de absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ, fls. 86/88):

"Nesse contexto, não só o delito de tráfico de drogas restou comprovado à saciedade, mas, também, o crime de associação para o tráfico.

Arlisson foi visto se desfazendo de um saco plástico que continha material entorpecente no quintal da vila de casas onde a carga de drogas estava armazenada. Igor foi preso em flagrante na residência de Fabiana, genitora de "Macaco", indivíduo conhecido pelos policiais por integrar o tráfico de drogas da região, onde foi apreendida outra parte do entorpecente, não restando esclarecida, em nenhum momento, a presença do acusado em uma residência onde sequer reside.

Assim, considerando as circunstâncias da prisão, a apreensão de farto e variado material entorpecente, a forma como estava acondicionado, além de uma arma de fogo com numeração suprimida coldre e porta carregador, estão a indicar que os apelados, efetivamente, praticavam o comércio ilícito de entorpecentes, bem como estavam associados aos corréus e à facção criminosa dominante no local, o "Terceiro Comando Puro".

Deve ser considerada, nesse passo, a impossibilidade da atuação isolada de venda de drogas, em local dominado por uma facção criminosa sem que haja o vínculo associativo com o grupo criminoso dominante da área, ou seja, não existe a possibilidade de haver venda de entorpecentes de forma autônoma.

Cumpre salientar, quanto à associação, que se trata de crime formal, bastando, para a violação do tipo penal, que haja ânimo associativo entre os agentes, consubstanciado no firme acordo de vontades para a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, o que restou estreme de dúvidas no caso dos autos.

Neste contexto, não há dúvida da associação dos réus à facção criminosa dominante na localidade, qual seja, o "Terceiro Comando Puro", imperando a certeza necessária para o juízo de condenação,

até porque não logrou a defesa produzir qualquer prova que lhe socorresse.

Portanto, faz-se também imperiosa a condenação de ambos os réus como incurso nas penas do art. 33 e art. 35 da Lei de Drogas."

Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 deve-se comprovar a existência de um elo ligando um criminoso ao outro, o que ocorreu no caso, através da comprovação de elementos concretos e contextualizados.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO. A USÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - O art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 do mesmo diploma legal. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos. III - No presente caso, o Tribunal de origem fundamentou suficientemente a condenação, asseverando que o paciente, em companhia de adolescente, foi detido em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, tendo sido com ele apreendido, além dos entorpecentes, um rádio comunicador, o qual se encontrava, consoante depoimento do policial, ligado na frequência do tráfico, consignando, ainda, que restou devidamente comprovado o desempenho da função de "radinho" ou de "olheiro", em favor da associação. Desconstituir tal conclusão demandaria profundo exame do acervo probatório, o que é vedado na estrita via do mandamus. IV - No tocante ao tráfico privilegiado, mantida a condenação por associação para o tráfico de entorpecentes, fica prejudicado o pedido de aplicação da redutora capitulada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em favor da paciente, em razão do não preenchimento dos requisitos cumulativos (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas, nem integre organização criminosa). Precedentes. Agravo regimental

desprovido. (AgRg no HC n. 799.532/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Verifica-se do acórdão impugnado que a decisão condenatória de ambos os crimes tratados na presente controvérsia estão amparados em farto material probatório.

Portanto, a fundamentação do acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, não se observando qualquer constrangimento ilegal a ser sanado de ofício.

Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedada na via estreita do *habeas corpus*.

Idêntica situação se constata em relação à pretensão de reanálise quanto à **absolvição do paciente pelo delito previsto no art. 16, IV, da Lei n.º 10.826/03**.

No que tange à **dosimetria** da pena fixada na origem, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. (...)” (HC 595958 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/08/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 24/08/2020)

Ou seja, a revisão da dosimetria em sede de “habeas corpus” “é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios” (HC n. 304.083/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No ponto, transcrevo os fundamentos lançados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 89/90):

“Réu Arlisson

Art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06

Em observância ao art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n.º 11.343/06, ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido, majora-se a pena inicial em 1/6, alcançando o patamar de 05 anos e

10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor mínimo legal, a qual se torna definitiva à míngua de outros moduladores.

Art. 35 da Lei n.º 11.343/06

Em observância ao art. 59 do Código Penal, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 anos de reclusão e 700 dias multa, no valor mínimo legal, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, que se torna definitiva ante a ausência de outros moduladores.

*Considerando o concurso material de crimes, somando-se a pena fixada na sentença para o crime previsto no art. 16, IV, da Lei n.º 10.826/03, resta o réu condenado à pena final de **11 (onze) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 1.293 (mil duzentos e noventa e três) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.***

*Fixa-se o regime **fechado**, ante o novo quantum de pena, na forma do art. 33, § 2.º, a, do Código Penal."*

A análise realizada no acórdão impetrado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a exasperação da pena com base na quantidade/natureza da droga apreendida - 1.744,60g de maconha e 289,81g de cocaína (e-STJ, fl. 78) -, quando devidamente fundamentada, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. TRÂNSITO EM
JULGADO DO DECRETO CONDENATÓRIO. MANEJO DO
WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL.
PRECLUSÃO TEMPORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.
DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À
ATIVIDADE CRIMINOSA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA.
INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REVOLVIMENTO FÁTICO
PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS.
REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRESENÇA DE
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A
PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. DESCABIMENTO.
CARÊNCIA DE REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE
NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.

[...]

IV - O Tribunal de origem, de forma motivada e de acordo com o caso concreto, atento às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e

do art. 59, do Código Penal, considerou a natureza do entorpecente apreendido com o paciente (cocaína), não se mostrando desproporcional a exasperação da basilar no patamar prudencial de 1/6 (um sexto), considerando-se que foi apreendida quantidade significativa de entorpecentes, ainda que não excepcional (32 porções equivalentes a 45g de cocaína), tal qual se depreende dos autos (e-STJ fl. 84).

V - A quantidade do entorpecente, por si só, tal qual assinalado no acórdão impugnado, não seria hábil a ensejar a exasperação da basilar - tendo em vista, contudo, a sua conjugação com a natureza mais deletéria da cocaína, não sendo irrisório o quantitativo apreendido, tenho que não há ilegalidade flagrante a ser sanada mediante a concessão da ordem de habeas corpus. Trata-se, com efeito, de condição preponderante em relação ao próprio art. 59 do Código Penal, não sendo verificada, na espécie, desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 42 da Lei n. 11.343/06.

VI - Por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, o eg. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual fica evidenciado o *bis in idem* quando a valoração em tela opera-se na primeira e terceira fases do cálculo da pena. Cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá-las na primeira fase da dosimetria, para exasperar a pena-base, ou na terceira fase, para afastar o redutor do tráfico privilegiado ou modular a sua fração, mas nunca em ambas as fases, sob pena de *bis in idem*.

VII - Na hipótese, a majoração da pena-base está fundada na natureza e quantidade da droga apreendida, ao passo que o afastamento da minorante ocorreu pela dedicação às atividades criminosas. Fatos distintos, portanto, inexistindo *bis in idem*.

VIII - Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

IX - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena-base acima do mínimo legal, autoriza a determinação de regime inicial mais gravoso do que o cabível em razão do quantum de pena cominado. Precedentes.

X - Mantida pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há se falar em substituição da corporal por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 865.791/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0416876-3

HC 869.914 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02804622520188190001 048033722018 2804622520188190001 48033722018

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR
ADVOGADO	: PETERSON VIEIRA GURGEL JUNIOR - RJ235516
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ARLISSON CORTES PIMENTA (PRESO)
CORRÉU	: LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: IGOR DE OLIVEIRA LOPES
CORRÉU	: ALDA MARIA NASCIMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54221245625744=119@

2023/0416876-3 - HC 869914